



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **749976**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Apenso: Inspeção Ordinária n. **757789**

Procedência: Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales

Responsável: Neival Alves Trindade, Prefeito à época

Procurador(es): Camila Kelly Moreira Lima, OAB/MG 115962

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 28/02/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado na Constituição Federal e apurado nesta prestação de contas (Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 22,07% e Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 14,03%), o que é falta grave de responsabilidade do gestor. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 3) Faz-se recomendação ao atual gestor. 4) Deverá a Secretaria providenciar o desapensamento do Processo n. 757789, após comprovado o trânsito em julgado, o qual deverá seguir sua regular tramitação 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 28/02/2013

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, referente ao exercício de 2007.

O Órgão Técnico, apresentou sua análise inicial às fls. 04 a 24, e apontou as irregularidades sintetizadas às fls. 09.

Após constatar em consulta ao SGAP, que tramita nesta Corte o processo nº 757.789, relativo à Inspeção Ordinária, que enfocou a análise da disponibilidades financeiras, bem como as aplicações dos recursos na saúde e no ensino, submeti os autos à

consideração do Senhor Presidente desta Corte, á época, para fins de distribuição a um mesmo Relator, conforme o exposto às fls. 25, e foram os autos a mim redistribuídos. Nos termos do despacho de fls. 27, determinei a citação do Sr. Neival Alves Trindade, para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 04 a 23, bem como sobre o índice percentual apurado em inspeção, 22,07%, nas aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fls. 05/07 e 16, dos autos de nº 757.789, e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, 14,03%, fls. 13 /15 e 17, do processo nº 707.789, e foram encaminhados os documentos de fls. 32/44 e CD às fls. 45.

Em seu reexame às fls. 49/50, o Órgão Técnico informou que as irregularidades apontadas no exame inicial, não estão dentre os itens considerados para a emissão de parecer prévio, nos termos da legislação vigente, razão pela qual concluiu pela aplicação do disposto no art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação às fls. 51, solicitou novo reexame técnico, em face da documentação de fls. 32/45, para elucidação das divergências, bem como a necessidade de reabertura do contraditório. Conforme despacho de fls. 52, determinei o apensamento provisório do processo nº 757.789 (Inspeção Ordinária) aos presentes autos, bem como o envio dos autos à 6ª CFM/DCEM para que se manifestasse acerca da solicitação feita pelo douto Ministério Público.

O Órgão Técnico alegou às fls. 55, que para proceder o reexame do processo, deverá ser restabelecido o contraditório nestes autos.

Às fls. 57/58, foi determinada nova citação do Sr. Neival Alves Trindade, para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 04 a 23, bem como sobre o índice percentual apurado em inspeção, 22,07%, nas aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fls. 05/07 e 16, dos autos de nº 757.789, porém o interessado não se manifestou, conforme certidão de fls.71.

Ouvido novamente, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação às fls. 73/73v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, considerando que o Município aplicou 22,07%, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo com o com o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, e 14,04%, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, contrariando o art. 77 do ADCT/CR/88.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 06

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 05 e 16/17.

O Órgão Técnico procedeu a análise dos créditos orçamentários e adicionais, tendo por base a Lei Orçamentária Municipal nº141/2006, bem como as demais Leis e Decretos relacionados às fls. 17.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 07 e 10/11.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 29,55% da Receita Base de Cálculo.

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 757.789, decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 05/07 e fls.16, que o Município aplicou 22,07% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O interessado não se manifestou, conforme fls. 71 deste processo e fls. 808, do Processo Administrativo.

Observa-se que o índice apurado em Inspeção “*in loco*”, está abaixo do índice mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o Prefeito em referência não cumpriu os preceitos constitucionais, considerando a divergência existente entre o índice informado pelo Gestor Municipal e o apurado em Inspeção “*in loco*.”

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 08 e 12/13.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 37,22%, 33,77% e 3,45%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 08 e 14/15.

Foi aplicado o percentual de 23,83% % Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Tramita nesta Corte o Processo Administrativo nº 757.789 decorrente de inspeção “*in loco*”, tendo a equipe de inspeção apurado às fls. 08, 14/17, que o Município aplicou 14,03% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

O interessado não se manifestou, conforme fls. 71 deste processo e fls. 808, do Processo Administrativo.

Observa-se que o índice apurado em Inspeção “*in loco*”, está abaixo do índice mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Verifica-se que o Prefeito em referência não cumpriu os preceitos constitucionais, considerando a divergência existente entre o índice informado pelo Gestor Municipal e o apurado em Inspeção.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

É o relatório.

VOTO: No caso em tela, restou apurado que **a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** não atendeu às disposições contidas no artigos 212 da Constituição Federal, e **a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, não atendeu às disposições contidas no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Assim voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo **Sr. Neival Alves Trindade, Prefeito Municipal de Fronteira dos Vales, exercício de 2007, em razão do descumprimento do programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 22,07% e Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 14,03%)**, que a meu perceber, é falta grave de responsabilidade do gestor e não permite que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento do Processo nº 757.789, o qual deverá seguir sua regular tramitação

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.